



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 123.451/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 123.451/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 140.611/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 140.611/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.639/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.639/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 156.642/2015

RECORRENTE: Processo N^o– CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.642/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 140.481/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 140.481/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.418/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.418/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.643/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.643/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.649/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.649/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.645/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.645/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 156.646/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.646/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.423/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.423/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.425/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.425/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 123.458/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 123.458/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 174.420/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura do mencionado Protocolo de Intenções, em especial de sua cláusula 5^a, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Cave Terraplanagem e Obras Ltda. foi assinado em 25 de maio de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 03 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado benefício anteriormente concedido. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data de início da fruição da isenção do ISSQN reconhecida no Parecer COMEDIC nº. 04/2016, ou seja, a partir de outubro de 2015. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão proferida em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.420/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 123.456/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5^a do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Engetaurus Construções Ltda. foi assinado em 10 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 25 de junho de 2015.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. A recorrente deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais pontos que ensejaram o indeferimento do pedido, a saber: i) não apresentação de contrato de prestação de serviços e; ii) A NF. nº 60 apresentada, não descreveu a natureza dos serviços prestados. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esses dois fundamentos, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 60 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Melhor sorte também não assiste a Municipalidade ao afirmar que a NF.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

60 apresentada, não descreve a natureza dos serviços prestados. Ora, basta uma singela leitura do documento fiscal c/c os demais documentos carreados aos autos, para se constatar que está claramente discriminado os serviços prestados, não devendo, por essa razão, ser indeferido o pleito isencional. Por fim, embora superados dois pontos do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro/2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 60. O relator vota pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente, para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 123.456/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29 ° andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 140.484/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instância administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5^a do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Engetaurus Construções Ltda. foi assinado em 10 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 25 de junho de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. A recorrente deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação aos demais pontos que ensejaram o indeferimento do pedido, a saber: i) não apresentação de contrato de prestação de serviços e; ii) A NF. nº 66 apresentada, não descreveu a natureza dos serviços prestados. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esses dois fundamentos, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 66 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Melhor sorte também não assiste a Municipalidade ao afirmar que a NF. 66 apresentada, não descreve a natureza dos serviços prestados. Ora, basta uma singela

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

leitura do documento fiscal c/c os demais documentos carreados aos autos, para se constatar que está claramente discriminado os serviços prestados, não devendo, por essa razão, ser indeferido o pleito isencional. Por fim, embora superados dois pontos do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro/2015 (mês de referência), portanto posterior a data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 66. O relator vota pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente, para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 140.484/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 174.427/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instancia administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5^a do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 10 de setembro de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esse fundamento, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 2363 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 2363. Vota o relator pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.427/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 174.417/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instancia administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC n^o 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5^a do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 10 de setembro de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando a renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, não caminhou bem a Municipalidade ao indeferir a isenção pleiteada sob esse fundamento, como será abaixo demonstrado. Considerando que a regra geral dos contratos é a informalidade, basta o acordo de duas ou mais vontades, para se ter um contrato válido. Nisto consiste o princípio do consentimento, ao qual se excepcionam os contratos solenes com formas específicas previstas na lei, portanto, para estes não basta à sua validade o simples acordo de vontade, que não é o caso desses autos. A regra do artigo 107 do Código Civil é a liberdade de forma. A contratação poderá ser expressa, escrita, verbal e tácita, se houver atos que autorizem o seu reconhecimento. É o princípio que estabelece a liberdade contratual dos contraentes, consistindo no poder de estipular livremente a disciplina de seus interesses, mediante acordo de vontades, provocando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Em atenta leitura desses autos administrativos observa-se que a recorrente apresentou proposta comercial para execução do empreendimento, na qual se constata a descrição da obra, preços, condições, prazo e forma de pagamento. A aceitação da proposta resta tacitamente reconhecida com a emissão da nota fiscal nº 2363 e a não contestação da tomadora do serviço, ora recorrente. A partir do momento em que a tomadora do serviço aprova a proposta comercial do prestador, esta passa a servir como um contrato. Isso acontece por que as duas partes assumem obrigações: o prestador assume a obrigação de executar o serviço conforme proposta apresentada e o tomador assume a obrigação de pagar pelo serviço prestado. Nesse sentido dispõe o artigo 427, do Código Civil: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Além disso, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 3. Vota o relator pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 174.417/2015
RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.648/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instancia administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5^a do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 20 de agosto de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Nesse sentido, me parece estar correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 2312. Vota o relator pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.648/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica
Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi
CEP 04571-010 São Paulo / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 156.647/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário em face de indeferimento em 1^a instancia administrativa, quanto ao pedido de isenção de ISSQN, formulado pela empresa recorrente. O cerne da questão posta a deliberação desse E. Conselho Administrativo está em identificar a data de início da fruição do benefício fiscal reconhecido no Parecer COMEDIC nº 004/2016. Como se sabe, as isenções condicionais ou por tempo certo têm feição contratual impondo obrigações recíprocas, cumprindo papel próprio de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico, nacional, regional, local ou setorial. Nota-se que, nos termos do Protocolo de Intenções firmado, a Municipalidade assumiu o compromisso de assegurar a renovação dos benefícios à empresa recorrente, esteja a Fábrica em fase de implementação ou expansão. Para tanto, a empresa deveria requerer, na forma da lei, a renovação e/ou extensão dos respectivos benefícios. Observa-se pela leitura da cláusula 5^a do Protocolo de Intenções, que a recorrente já possuía projetos de expansão de sua fábrica desde a assinatura do mencionado Protocolo, ou seja, 22 de junho de 2005. Sabedora que teria de requerer, na forma da lei, a renovação dos benefícios acordados, a recorrente poderia e deveria ter o realizado antes do início das obras de expansão e não com

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

a obra em andamento como parece ter ocorrido no presente caso. O contrato com a empresa Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi assinado em 30 de junho de 2015, sendo que a nota fiscal referente ao pagamento dos serviços prestados foi emitida em 20 de agosto de 2015. Todavia, o pedido de renovação do benefício fiscal em debate somente foi requerido em 6 de outubro 2015, ou seja, evidentemente, após o início da obra de expansão. Com a devida vênia, a recorrente não agiu com prudência e as cautelas devidas ao requerer a renovação do benefício após a contratação e início da obra de expansão, vez que deveria o ter realizado antes, a fim de assegurar a sua fruição a todos os prestadores de serviços envolvidos na realização do empreendimento. Não procede o argumento da recorrente que teria o Parecer COMEDIC nº 04/2016 apenas ratificado o benefício anterior. Se isso fosse verdadeiro, não haveria necessidade de nova análise do COMEDIC. A isenção em tela é condicionada a prévia análise do COMEDIC, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.020/95 e deverá ser devidamente requerida a cada novo empreendimento. O fato de tal benefício ter por base o mesmo Protocolo de Intenções firmado em 2005, não autoriza a sua renovação automática, bem como não assegura o seu deferimento compulsório, sem prévia análise do COMEDIC. A isenção do ISSQN em questão não foi concedida por prazo determinado, mas por obra. Razão pela qual, a cada nova obra deverá ser realizada uma nova e prévia análise visando à renovação ou não dos benefícios constantes do Protocolo de Intenções, sempre respeitando os termos nele acordados e legislação vigente à época. Nesse sentido, me parece estar correta a interpretação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à data do início de fruição da isenção do ISSQN reconhecido pelo Parecer COMEDIC nº. 04/2016. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer com relação ao outro ponto que ensejou o indeferimento do pedido, a saber: não apresentação de contrato de prestação de serviços. Em meu sentir, a recorrente sanou possível omissão ao juntar cópia do contrato de prestação de serviços, soterrando qualquer possibilidade de manutenção do indeferimento sob esse fundamento. Por essa razão, afasto o indeferimento da isenção pleiteada com base na suposta não apresentação de contrato de prestação de serviços, vez que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar eventual omissão. Por fim, embora



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

superado esse ponto do indeferimento da isenção pleiteada, a decisão de primeira instância deverá ser mantida apenas sob o fundamento de que o benefício de isenção do ISSQN foi autorizado a partir de outubro de 2015 (mês de referência), portanto posterior à data da prestação do serviço constante da nota fiscal nº 2273. Vota o relator pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para indeferir o pleito isencional. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 156.647/2015

RECORRENTE: CJ do Brasil Ind. Com. Prod. Alim. Ltda – A/C Gerência Jurídica

Av. Eng. Carlos Berrini, 105 / 29º andar - Sala CJBIO - Itaim Bibi

CEP 04571-010 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 63.022/2016

RECORRENTE: HPCG Participações

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata o presente de recurso ordinário interposto pelo contribuinte HPCG PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ 12.926.529/0001-10, que teve INDEFERIDO em 1^a. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1569654, matrícula n. 44.581-1CRI. Há evidências de produção agrícola no local, porém muito aquém da produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com parecer do SEMA que atestou que a efetiva produção da área objeto do pedido de isenção corresponde a 24,3% da capacidade estimada para a região. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 16.435, de 29/10/2015, aponta para o não cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção, e combinado com a atestada baixa produtiva do imóvel, entendo não estar devidamente comprovada a sua destinação econômica à atividade rural, não fazendo jus, portanto, a isenção pleiteada. O relator nega provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão proferida em 1^a Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 63.022/2016
RECORRENTE: HPCG Participações
Av. Rui Barbosa, 72 / Sala 01 – Vila Rezende

CEP 13.405-218 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 72.184/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio Água Branca

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra OTACIR ANTONIO TOMAZELLA E OUTROS, CPF 850.600.898-00, que teve deferido em 1^a. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1572457, MATRÍCULA no. 86.275-2CRI. Há evidências de produção agrícola no local, sendo ela condizente com a produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais e parecer do SEMA atestando a produtividade. O relator nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância pelo deferimento da isenção do IPTU. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 72.184/2016

RECORRIDO: Sítio Água Branca

Rua Antonio Tomazella, 575 – Água Branca

CEP 13.425-252 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 67.264/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra PITANGUEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.386.999/0001-72, que teve deferido em 1^a. Instância administrativa a isenção do IPTU 2016 do imóvel cadastrado no CPD 1568011, MATRÍCULA no. 72.263-1CRI. Há evidências de produção agrícola no local, sendo ela condizente com a produtividade estabelecida pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais e parecer da SEMA atestando a produtividade. Vota o relator pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância pelo deferimento da isenção do IPTU. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 67.264/2016

RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda

Rua Quintana, 915 – Conjunto 61 - Brooklin Novo

CEP 04569-011 São Paulo / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 9.574/1996

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: SRT Engenharia

ASSUNTO: ISS

**CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE
CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO BARBON**

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: DPM - Dado provimento por maioria ao Pedido de Reconsideração.

Trata-se de pedido de reconsideração por parte da municipalidade, protocolado em fls. 271/272 dos autos, tendo em vista o provimento por maioria do recurso ordinário apresentado pelo recorrente epigrafado, onde o mesmo teve seu pleito reconhecido (fls.214/215), quer seja, o da condição de exercício profissional conduzido de forma pessoal pelos sócios, podendo usufruir da alíquota fixa anual do ISS sobre sua atividade, revogando-se a reclassificação fiscal de alíquota fixa para variável de fls. 145. Em seu pedido de reconsideração, a Municipalidade de Piracicaba requer que a decisão deste Egrégio Pretório seja revisada. A sociedade simples limitada, desprovida de elemento de empresa, atende plenamente às disposições do Decreto-lei n. 406/68, e, em relação ao ISS, devem ser tributadas em valor fixo, segundo a quantidade de profissionais que nela atuam. Assim, verificada que a apelada preenche os requisitos das sociedades uniprofissionais, uma vez que assim caracteriza-se toda aquela sociedade formada por profissionais liberais que atuam na mesma área, legalmente habilitados nos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão e que se destinam à prestação de serviços por meio do trabalho pessoal dos seus sócios, desde que não haja finalidade empresarial, impõe-se a manutenção da sentença que lhe garantiu o direito de recolher o ISS mediante alíquota fixa, em conformidade com o Decreto-lei n. 406/68, bem como em compensar a quantia paga a maior. Em consonância ao voto proferido pelo ilustre ex-Conselheiro Rodrigo Prado Marques, relator do recurso

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br**

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ordinário (fls. 209/213) ora combatido, transcrevo suas razões de voto: “*Diante do conjunto probatório que se tem nos autos, é possível afirmar que não existe caráter tipicamente empresarial na sociedade recorrente. Primeiro pelo fato de seu registro não ter sido feito na Junta Comercial, mas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; segundo por não existirem empregados na sociedade, o que leva a deduzir que o exercício profissional é feito de forma pessoal e direta pelos sócios; e, por fim, pelo fato de se tratar de profissão autônoma regulamentada, cujos exercentes ostentam o devido registro em seus respectivos conselhos profissionais*”. Vota o relator pelo improvimento do pedido de reconsideração da Administração, ratificando a decisão desta Egrégia Corte em julgamento de recurso ordinário, no sentido de reconhecer ao contribuinte o direito ao tratamento diferenciado em relação à alíquota do ISS sobre sua atividade, aplicando-se a alíquota fixa anual, conforme o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º e 3º do DL 406/68. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON –31/01/2013:** As atividades típicas do recorrente vêm sendo executadas por prestadores de serviços do seu restrito portfólio de fornecedores, cumpriria à autoridade que produziu a reclassificação fiscal objeto desta lide, embasar o procedimento destes autos em levantamento fiscal específico, de sorte a demonstrar de forma cabal a motivação do ato praticado. Há duas ações movidas pela SRTC contra o Fisco recorrente a Vara da Fazenda Pública de Piracicaba, sob os nºs 1007087-10.2014.8.26.0451 e 1000882-57.2017.8.26.0451. Sobre a primeira também consta apelação do Fisco ao juízo de 2º grau, aparentemente caso encerrado, com baixa definitiva em 07/06/2016. Diante disso, resta inepto o presente recurso a esta Corte. Vota o Conselheiro de vista pelo provimento ao pedido de reconsideração da municipalidade. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, José Coral e Marcelo. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 9.574/1996

RECORRIDO: SRT Engenharia

Rua Alfredo Guedes, 2020 – Sala 32 – Alto

CEP 13.419-080 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 152.533/2012

RECORRENTE: Cia de Processamento de Dados

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Trata-se de recurso ordinário do contribuinte supracitado, onde o recorrente, empresa pública do Estado de São Paulo, que executa e gere o Programa Poupatempo (Decreto Estadual nº 42.886/98), foi tomadora de serviços da empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda, em âmbito de contrato administrativo, cuja sede encontra-se na cidade de Santana de Parnaíba – SP. A douda Fiscalização Municipal de Piracicaba, através de procedimento administrativo legal – notificação de lançamento nº 70.458, corretamente notificou a tomadora de serviços Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, dos valores de retenção devidos por esta sobre serviços executados pela prestadora Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda no período de 08/2010 a 06/2014, conforme informação fiscal de fls. 215/216 dos autos. Trata-se de uma discussão acerca da territorialidade de competência do sujeito ativo do tributo ISS, se devido ao Município de Piracicaba, onde foram efetivamente prestados os serviços contratados, ou, se devido ao Município de Santana de Parnaíba, mera sede da contratada/prestadora Shopping do Cidadão Serv. e Inf. Ltda. Tal discussão já adentrou na esfera do Poder Judiciário, através de ação judicial movimentada pelo prestador/contratada, tendo sido, inclusive, já julgada em primeira instância favoravelmente ao Município de Piracicaba, cujo trâmite de origem incumbiu à Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Barueri, e encontra-se atualmente aguardando no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo apreciação de recurso de apelação. Conforme o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais – LEF (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980), o relator nega conhecimento ao recurso. Negado conhecimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 152.533/2012

RECORRENTE: Cia de Processamento de Dados
Rua Agueda Gonçalves, 240 – Taboão da Serra

CEP 06760-900 São Paulo / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 67.523/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio São Francisco

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ROSANA GERALDO PIRES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto tempestivamente pela municipalidade às fls. nº 49 dos autos, nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08. No caso, a contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2016 devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. Há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 16.435/2015, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. A relatora nega provimento para manter a r. decisão de primeira instância, cancelando-se o IPTU do exercício de 2.016 lançado para o CPD 1568037. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 67.523/2016
RECORRIDO: Sítio São Francisco
Av. São Paulo, 754 – Pauliceia

CEP 13.401-541 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 81.174/2016

RECORRENTE: Marco Chiarella

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: ROSANA GERALDO PIRES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Compulsando os autos, nota-se que, o contribuinte, por equívoco, ao apresentar seu Recurso às fls. nº 103/108, o fez perante opinião emitida em parecer da Procuradoria Jurídico-Administrativa de fls. nº 101, versos e 102, cujo conteúdo não caráter decisório. Diante dos fatos, não conheço do recurso e determino que os autos em epígrafe sejam remetidos à Primeira Instância Administrativa para seu regular trâmite e julgamento. Negado conhecimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 81.174/2016

RECORRENTE: Marco Chiarella

Av. Antonia Pazinato Sturion, 146 - Jardim Petrópolis, CEP 13.420-640 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 48.838/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio São Pedro

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao imóvel denominado Sítio São Pedro, localizado na Rua Alberto Coury, no Bairro Tanquinho, matriculado sob nº. 82.854 e 82.855 ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, propriedade de Antônio Arlindo Stocco e outros, cadastrados nesta Municipalidade sob CPD 1590219. De acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, o imóvel apresenta destinação econômica, informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 16.435/2015, foram atendimentos, portanto os imóveis encontram-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Vota a relatora pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da 1ª Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, exercício de 2016, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 48.838/2016
RECORRIDO: Sítio São Pedro
Rua Alberto Cury, 100 – Tanquinho

CEP 13.433-018 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 36.687/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Dalva de Almeida

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se o presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de fls. 43 que deferiu o pedido de remissão de débitos de IPTU e Taxas de Serviços Públicos dos exercícios de 2010 a 2015, relativo ao imóvel cadastrado e lançado CPD 7297.8. Se enquadra nos critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 224 de 2008, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário Municipal. Vota o relator pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão em primeira instância administrativa. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 36.687/2016

RECORRIDO: Dalva de Almeida

Rua José Galucci Filho, 211 - Jardim Petrópolis

CEP 13.420-669 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 50.914/2016

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio Paschoalini

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL - “ah doc” Renato Ronsini

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 455 da Lei Complementar 224/2008 da Prefeitura do Município de Piracicaba, dirigido a este Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância administrativa que DEFERIU o pedido da Contribuinte de isenção de IPTU/2016 para o Sítio Pachoalini, cadastrado sob número 1574512, em fls. 46 dos autos. A Contribuinte em questão comprovou em seu protocolo de requerimento de isenção de IPTU, por meio de todos os documentos que colacionou aos autos, o nítido caráter rural de sua propriedade. A SEMA apresentou laudo que atesta a efetiva produção rural no imóvel. Vota o relator pelo improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 50.914/2016

RECORRIDO: Sítio Paschoalini

Rua Maria de Lourdes, Stolf, 301 – Jardim Sônia

CEP 13.408-059 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 305^a sessão realizada na data de 16/10/2017**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 71.056/2016

RECORRENTE: Ana Maria Gianette

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL - “*ah doc*” Renato Ronsini

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares).

DECISÃO: DPM – Dado Provitmento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário, tempestivo, dirigido a este Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância administrativa que INDEFERIU o pedido de isenção de IPTU/2016 solicitado pela recorrente para o imóvel cadastrado sob nº. 157.385.7 (CPD). A SEMA apurou que, apesar da média estimada de produção de soja nas propriedades da região ser de 4,8 toneladas para os dois ha, a produção da Contribuinte é de 3,9 toneladas, o que representa 81,25% da capacidade de produção. A Contribuinte em questão apresentou todos os documentos exigidos pela legislação, além de trazer fotos que comprovam a destinação rural da propriedade. Conforme fotos também trazidas aos autos pela SEMA – fl. 39 - pode ser observada que a área é destinada ao cultivo agrícola efetivo. Uma capacidade efetiva de produção correspondente a 80% deve ser considerada alta, pois vários fatores contribuem para que uma produção não tenha capacidade de 100% de produtividade, como, por exemplo, a ausência de chuvas. Estando o imóvel devidamente regularizado perante a legislação, cadastrado no INCRA, com recolhimento regular de ITR, entre outros, é dever do Poder Público conceder os benefícios trazidos pela Lei. Todos os documentos solicitados foram trazidos aos autos, e é evidente que a propriedade é rural. O relator dá provitmento ao recurso, determinando-se o cancelamento da cobrança de IPTU 2016 para o imóvel inscrito sobre CPD 1573857. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Helena, Márcio e Sidnei. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, Ivanjo, Marcelo, Renato, Rosana e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.056/2016
RECORRENTE: Ana Maria Gianette
Rua Avelino Alves Camargo, 207 – Terras de Piracicaba
CEP 13.403-838 Piracicaba / SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083